



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Apelação Criminal nº. 0801982-96.2025.8.19.0046

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Bonito

Apelante: THAILANE DA CONCEIÇÃO DA SILVA (Defensoria Pública)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº. 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar THAILANE DA CONCEIÇÃO DA SILVA, por infração à norma comportamental do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 208 (duzentos e oito) dias-multa, à razão unitária mínima. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) a declaração de nulidade das provas, em razão da alegada ilegalidade da busca pessoal, ante a ausência de fundada suspeita, com a consequente absolvição da apelante, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; (ii) a redução da pena-base ao mínimo legal; e (iii) a fixação do regime inicial aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Busca pessoal lícita. Abordagem e revista pessoal que devem estar lastreadas em fundada suspeita, devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. Circunstâncias em que se deu a abordagem que não podem ser desconsideradas, eis que justificam o policiamento ostensivo e, por óbvio, as abordagens policiais. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a validade da expertise policial no combate à criminalidade, mantendo, por óbvio, o respeito aos direitos fundamentais e à legalidade, salientando que será ilícita a busca pessoal quando fundamentada no preconceito em razão da cor de pele, condição social, gênero, local de



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

origem, idade ou deficiência, o que não é o caso dos autos.

5. Absolvição da apelante por insuficiência de provas. Rejeição. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelas provas angariadas aos autos que demonstram a ocorrência dos fatos narrados na denúncia.

6. Policiais militares que narraram, de forma harmônica e coesa, o flagrante e a abordagem da apelante. Verbete nº 70 da súmula de jurisprudência do TJ/RJ. Art. 203 do Código de Processo Penal. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça

7. Quantidade, diversidade das substâncias arrecadadas e o acondicionamento dos entorpecentes em múltiplas porções individualizadas que evidenciam a destinação mercantil da droga apreendida, circunstância que, somada ao contexto da prisão, confirma a tipicidade da conduta prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

8. Fixação da pena que se insere dentro de um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo possível sua revisão na inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

9. Exasperação da pena-base, com fundamento no art. 42 da Lei nº. 11.343/06, em virtude da quantidade e da natureza das drogas apreendidas que se encontra devidamente justificada,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

evidenciando maior reprovabilidade da conduta da agente. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

10. Elevado potencial lesivo da cocaína, circunstância que acarreta maior risco à saúde pública e autoriza a exasperação da pena-base. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

11. Transporte intermunicipal de drogas que constitui fundamento idôneo para exasperação da pena-base, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

12. Regime semiaberto como inicial para o cumprimento da pena que deve ser mantido, com espeque no art. 33, §3º, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias judiciais valoradas negativamente, à luz dos critérios previstos no art. 59 do mesmo diploma legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, § 3º, e 59; Código de Processo Penal, arts. 203 e 386, inciso VII; Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput e § 4º, e 42.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1501370 AgR-EDv, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2025, DJe de 01/07/2025; STF, AgR no HC 253.675/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Sessão Virtual de 02 a 12/05/2025; STF, HC 224956 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 04/09/2023, DJe de 14/09/2023; STJ, HC n. 385.110/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/06/2017, DJe de 14/06/2017; STJ, AgRg no HC n. 978.077/SP,





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/04/2025, DJEN de 07/04/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/03/2025, DJEN de 26/03/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.811.153/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01/07/2025, DJEN de 04/07/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.799.446/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/06/2025, DJEN de 25/06/2025; STJ, AgRg no HC n.º 903918/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/06/2024, DJe de 26/06/2024; STJ, AgRg no HC n. 973.806/RJ, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 01/07/2025, DJEN de 04/07/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.233.845/SC, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/03/2026, DJEN de 18/03/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0801982-96.2025.8.19.0046, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de THAILANE DA CONCEIÇÃO DA SILVA por infringência à norma de conduta inculpada no art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06 (id. 197451851 - PJe).

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Bonito julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar THAILANE DA CONCEIÇÃO DA SILVA, por infração à norma comportamental do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 208 (duzentos e oito) dias-multa, à razão unitária mínima.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo (vide sentença de id. 264509962 - PJe).

A Defesa interpôs recurso de apelação em id. 294982325 – PJe, requerendo, em síntese, (i) a declaração de nulidade das provas em razão da alegada ilegalidade da busca pessoal, ante a ausência de fundada suspeita, com a consequente absolvição da apelante; (ii) a redução da pena-base ao mínimo legal; e (iii) a fixação do regime inicial aberto.

Em contrarrazões apresentadas em id. 297445400 -PJe, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 8, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo.

É o RELATÓRIO.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que a apelante foi denunciada pelo Ministério Público nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06, cuja descrição fática, contida na peça exordial (vide id. 197451851 - PJe), é a seguinte, *verbatim*:

“No dia 15 de maio de 2025, por volta das 15h20min, em frente ao Posto CPRB, no Distrito de Boa Esperança, em Rio Bonito/RJ, a DENUNCIADA, com vontade livre e consciente, tinha em sua posse e transportava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico: A) 1.280g (mil, duzentos e oitenta gramas) de CANNABIS SATIVA L., popularmente conhecida como “MACONHA”, distribuídas em 466 (quatrocentos e sessenta e seis) pequenos tabletes e tubos de haxixe, contendo inscrições fazendo alusão à valores, local e facção criminosa, tais como “CPX MATINHA CV MACONHA HAXIXE SKAN ”; e B) 2.070g (duas mil e setenta gramas) de COCAÍNA, distribuídos em 1383 (mil, trezentos e oitenta e três) unidades de tubos plásticos contendo inscrições fazendo alusão à valores, local e facção criminosa como “CPX MATINHA CV PÓ 5/10/30”, conforme atestou o Laudo de Exame Entorpecente de índice 192889274. Por ocasião dos fatos, policiais militares, em patrulhamento de rotina no Posto do CPRV, localizado no Distrito de Boa Esperança, nesta Comarca, realizaram fiscalização de rotina no veículo VW Voyage, cor prata, placa PUG8D41, tendo sido encontrada na posse da passageira, ora denunciada, no interior de uma mochila, todo o material entorpecente acima descrito. Em sede policial, a denunciada confessou (id. 192889267) que receberia a quantia de R\$1.300,00 para levar as drogas do Complexo do Alemão até o Município de Araruama, tendo efetuado o pagamento de R\$400,00 reais para o motorista de aplicativo Wesley Alexandre Barbosa realizar a viagem. O motorista Wesley, por sua vez, afirmou em sede policial (id. 192889268) que recebeu a quantia de R\$400,00 reais para realizar a corrida de Nova Iguaçu até Araruama e não tinha conhecimento que a denunciava transportava o material entorpecente. Afirmou que buscou a denunciada em Nova Iguaçu, realizou uma parada nas proximidades do Complexo do Alemão e depois seguiu com destino a Araruama. Assim agindo, a denunciada está incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.”



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

No que tange à tese defensiva preliminar de **nulidade em razão da busca pessoal ilegal, ante a ausência de fundada suspeita**, há que se dizer o que se segue.

Não há qualquer nulidade decorrente da busca pessoal.

Consta dos autos que os policiais militares efetuavam fiscalização de veículos na região de Rio Bonito, com especial atenção aos utilizados para transporte por aplicativo, ocasião em que abordaram o automóvel no qual a apelante se encontrava como passageira.

Segundo relatado pelo policial militar Raphael Rocha da Silva, a equipe havia recebido, horas antes, informação acerca de um veículo sedan, de cor prata, circulando pela região, tendo observado, ainda, que a apelante demonstrou nervosismo ao perceber a presença dos agentes, circunstâncias que motivaram a abordagem e a subsequente revista, ocasião em que foram encontradas, no interior da mochila que estava em sua posse, as substâncias entorpecentes descritas na denúncia.

A dinâmica da abordagem foi corroborada pelo motorista Wesley Alexandre Barbosa, que confirmou estar ocorrendo uma blitz no local, com a fiscalização dos veículos que por ali passavam, bem como que, durante a revista, as drogas foram localizadas na mochila pertencente à apelante.

As testemunhas policiais relataram, ainda, que o condutor do veículo, motorista do aplicativo *Blablacar*, desconhecia que a apelante transportava substâncias entorpecentes, tendo sido contratado apenas para realizar a corrida. Acrescentaram que veículos vinculados a esse tipo de transporte são, com frequência, utilizados por passageiros para o deslocamento de entorpecentes entre localidades, razão pela qual a fiscalização priorizava a abordagem de automóveis dessa natureza.

Urge destacar que a abordagem e a revista pessoal devem estar lastreadas em fundada suspeita, devidamente justificada pelas



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

circunstâncias do caso concreto, não se podendo deixar de destacar que as circunstâncias em que se deu a abordagem não podem ser desconsideradas, eis que justificam o policiamento ostensivo e, por óbvio, as abordagens policiais.

Há decisão do Superior Tribunal de Justiça neste sentido, *in verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, NUMERAÇÃO RASPADA. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ABORDAGEM POLICIAL. PODER DE POLÍCIA. CRIME PERMANENTE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO. RÉU QUE PERMANECEU CALADO NA FASE EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. ADVERTÊNCIA CONTIDA NOS INTERROGATÓRIOS POLICIAL E JUDICIAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Se o Tribunal de origem, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, ser "legítima" a abordagem policial questionada, tendo em vista o local e o horário em que o paciente foi abordado, não cabe a Esta Corte análise acerca da alegada ausência de "fundada suspeita", na medida em que demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 3. A abordagem policial decorre do poder de polícia inerente à atividade do Poder Público que, calcada na lei, tem o dever de prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública. 4. Hipótese em que a ação dos policiais foi efetiva, pois resultou na prisão em flagrante do paciente por crime permanente, o qual não se exige mandado de busca e apreensão para sua efetivação. Precedentes. 5. De acordo com a Quinta Turma deste Tribunal, "revela-se despropositado que, a toda abordagem policial, o agente estatal advirta acerca do direito constitucional ao silêncio, sob pena de torná-los todos em suspeitos de práticas delitivas" (RHC 61.754/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 07/11/2016). 6. No caso em



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

exame, o acórdão impugnado afirmou que "tanto no interrogatório realizado na fase investigativa quanto naquele posteriormente efetivado em juízo, houve expressa menção acerca da advertência do direito ao silêncio", razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa.⁷ A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na espécie.⁸ Habeas corpus não conhecido. (HC n. 385.110/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 14/6/2017) – grifei;

Há que ser salientado que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema, afirmando que o policiamento ostensivo possui caráter preventivo, consoante acórdão que segue, *ad litteram*:

Ementa: DIREITO PENAL. EMBARGOS DIVERGENTES NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA CIRCUNSTANCIADA. FUNDADAS SUSPEITAS DA POSSE DE OBJETO CONSTITUTIVO DE CORPO DE DELITO. LICITUDE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. Caso em exame 1. Embargos de divergência opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão da Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, pelo qual foi negado provimento ao agravo interno do Ministério Público estadual. 2. In casu, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo defensivo para declarar a nulidade da prova obtida mediante busca pessoal realizada por agentes policiais que, em patrulhamento, após o recebimento de denúncia anônima na qual foram apontados o local e as características pessoais do acusado que estaria realizando a traficância de entorpecentes na região, depararam-se com o réu com as mesmas características descritas pelos populares. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado diverge do julgamento do Plenário ou de outra Turma quanto a legalidade da busca pessoal realizada por agentes policiais a partir de informações objetivas, decorrentes da observância da veracidade de denúncia anônima circunstanciada. III. Razões de decidir 4. **É lícita a busca pessoal em caso de fundada suspeita de que o investigado esteja em posse de elementos que constituam corpo de delito, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, como no caso ora em exame, pois, de acordo com as instâncias anteriores, os agentes de polícia, em patrulhamento, receberam denúncia anônima**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

específica, na qual foram descritas características coincidentes com as do acusado, o que motivou a abordagem. 5. Inexistindo prova em contrário, a palavra dos agentes de segurança é dotada de fé pública e presumidamente legítima, de forma que não subsistem razões para descredibilizar as declarações prestadas no caso em análise, não havendo elemento capaz de desqualificar os relatos. 6. O Plenário do STF, em precedentes, já reconheceu a possibilidade da realização da diligência policial em contexto análogo, com base em elementos objetivos que corroboram a suspeita. Precedentes. 7. A função do policiamento ostensivo, de caráter preventivo, como é o caso dos autos, constitui-se em modo de efetivação do direito fundamental à segurança e, como tal, função afeta ao âmbito de atuação da Administração Pública, por isso devendo ser compreendida à luz do princípio da eficiência. 8. Adotada no julgado embargado orientação conflitante com julgados do Plenário desta Suprema Corte, de rigor o provimento dos embargos de divergência, para assegurar a uniformidade da jurisprudência no âmbito desta Corte. IV. Dispositivo e tese 9. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Tese de julgamento: A busca pessoal realizada com base em denúncia anônima que descreve características específicas e em fundada suspeita, corroborada pela apreensão de drogas, é lícita, desde que existam elementos objetivos que sustentem a suspeita e a diligência policial. Dispositivos relevantes citados: arts. 1.043, I e III, do CPC; art. 330 do RISTF; arts. 240, § 2º, e 244 do CPP; art. 5º, XI, da CF. Jurisprudência relevante citada: RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, RE 1.472.570-AgR-segundo-EDv, ARE 1493264 AgR-ED-EDv-AgR. (ARE 1501370 AgR-EDv, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 19-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2025 PUBLIC 01-07-2025) – grifei.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a validade da expertise policial no combate à criminalidade, mantendo, por óbvio, o respeito aos direitos fundamentais e à legalidade, e salientando que será ilícita a busca pessoal quando fundamentada no preconceito em razão da cor de pele, condição social, gênero, local de origem, idade ou deficiência, o que não é o caso dos autos, consoante aresto que segue, *ipsis litteris*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. É DEVER DO AGRAVANTE IMPUGNAR TODOS



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA , SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO . VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AINDA QUE SUPERADO , NÃO HAVERIA MARGEM AO PROVIMENTO DO RECURSO. **A INTUIÇÃO POLICIAL É CONSTRUÍDA A PARTIR DE TREINAMENTO QUE TEM COMO FUNDAMENTO A CIÊNCIA APLICADA À ATIVIDADE POLICIAL . SERÁ ILÍCITA A BUSCA PESSOAL FUNDAMENTADA NO PRECONCEITO EM RAZÃO DA COR DE PELE , CONDIÇÃO SOCIAL , GÊNERO , LOCAL DE ORIGEM , IDADE OU DEFICIÊNCIA. A INTUIÇÃO POLICIAL , QUE ORIENTA O AGENTE DO ESTADO A SUSPEITAR DE CRIMINOSOS A PARTIR DE COMPORTAMENTOS OBJETIVOS , NÃO MACULA O PROCESSO PENAL .** AGRAVO NÃO CONHECIDO. (AG .REG . NO HABEAS CORPUS 253.675 SÃO PAULO, RELATOR : MIN. GILMAR MENDES, Brasília, Sessão Virtual de 02 a 12 de maio de 2025) – grifei.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade na busca pessoal realizada, tampouco ilicitude das provas dela decorrentes, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar defensiva.

Também não há que se falar em **absolvição por insuficiência de provas.**

De meritis, a materialidade restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 192886799 - PJe), pelo registro de ocorrência (id. 192886800 - PJe), pelos termos de declaração (ids. 192889259, 192889261, 192889267, 192889268 e 192889272 - PJe), pelo auto de apreensão (id. 192889263 - PJe), pelo comprovante de pagamento (id. 192889270 – PJe) e pelos laudos de exame de entorpecente e/ou psicotrópico (ids. 192889274 e 192889275 - PJe).

Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Cabe aqui relatar os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas, que foram transcritos, em síntese e de forma não literal, na sentença de id. 264509962 - PJe:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Testemunha Policial militar Cláudio Roberto Martins da Silva “que a gente estava fazendo operação aqui, e foi abordado esse carro de aplicativo, e ela era passageira; que ao fazer a revista foi encontrada numa mochila preta, que estava perto dela, uma quantidade de drogas; que perguntado a ela, ela disse que estava trazendo a droga do Rio, salvo engano do Alemão para Araruama, e ia ganhar oitocentos reais, falando que estava com aluguel atrasado, com uma criança recém nascida e amamentando; que conduzimos à 119ª DP, acionamos o Conselho Tutelar, porque a criança era muito bebezinha; que chegando lá, já tinha um representante do Conselho Tutelar; que nós estávamos fazendo operação em frente ao nosso posto, e abordamos aquele carro; que só tinha ela e o motorista; que salvo engano, eram drogas variadas, tinha maconha, cocaína, estavam endoladinhos em plástico, puno; que ela não resistiu à prisão em nenhum momento; que aqui a gente faz a abordagem aleatoriamente, principalmente com vista à esses carros de Blablacar, que vem trazendo passageiros do Rio à Região dos Lagos, e eles são recorrentes em trazer passageiros com droga, já se tornou uma coisa (inaudível), todos os carros que Blablacar, a gente faz uma revista mais firme, porque eles costumam vir com esses passageiros trazendo droga lá do Rio, os traficantes usam essas pessoas para transportar droga, para trazer nesses carros de aplicativos; que a gente parou o carro, perguntamos ao motorista o que ele estava fazendo, porque ela estava no banco de trás, e ele no condutor, ele falou que era Blablacar; que primeiro a gente parou, a primeira pessoa que a gente interroga é sempre o motorista, perguntamos se era família, esposa, ele disse que era passageira, e que ele estava fazendo Blablacar; que ela falou sobre a condição financeira dela e por quE ela estava fazendo aquilo.”

Testemunha Policial militar Raphael Rocha da Silva: “que estávamos em cumprimento de planejamento operacional em frente ao posto de Boa Esperança, não me recordo do horário direito, quando um Voyage da cor prata passou pela gente, mas daquela forma suspeita; que pedimos pra baixar os vidros, aí estava essa moça na parte de trás, com bebê no colo; que quando ela viu a gente, ela se assustou, arregalou os olhos, demonstrou uma suspeição aí; que diante dos fatos, fizemos a abordagem, encontramos na bolsa dela farto material entorpecente, após concluído e conversado com ela, ela disse que tinha feito aquilo pra pegara o aluguel, estava apertada, falou que era droga; que nós fizemos contato com o Conselho Tutelar porque tinha uma criança; que diante dos fatos, procedemos à delegacia pra poder apresentar a ocorrência e, posterior à perícia; que eu não lembro pra onde ela estava indo, só lembro que ela falou que estava levando porque estava apertada; que conversamos com o motorista do carro,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

ele falou que só tinha sido pago pra fazer a corrida, mas não conhecia ela, não sabia que ela estava levando droga, ele aparentemente não estava ciente do que estava vendo; que ela não resistiu à abordagem, ela colaborou totalmente, ela sabia que estava errada na situação, mas colaborou, até conversamos com ela; que ela falou que estava no momento de desespero, fez aquilo pelo filho e que queria pagar o aluguel; que umas horas antes, tinham falado que tinha um veículo da cor prata, um sedan que estava rodeando ali, não sei se era esse, mas já tínhamos uma fundada suspeita; que nós estávamos em fiscalização de rotina em frente ao posto, não especificamente desse veículo”

Testemunha Wesley Alexandre Barbosa: “que estava tendo uma blitz, estava passando um carro por vez, eles mandaram a gente encostar e que pediram pra revistar o carro; que eles não apresentaram alguma justificativa pra parar o veículo, só pediram pra parar, nem durante nem após; que eu estava conduzindo o veículo; que eu fiz a corrida pelo particular dela; que a gente saía de Cabuçu, não me lembro o nome do bairro, mas perto do Complexo do Alemão; que ela desceu do veículo na hora que fez a parada; que ela só estava com uma mochila, ela desceu e voltou com a mesma mochila; que a gente estava indo à Araruama, nós pegamos a BR 101 pra entrar na Via Lagos, foi quando fui abordado; que quando eu fui abordado, os policiais acharam o material com ela, dentro dessa mochila.”

A apelante, em seu interrogatório, declarou: “confirmo os termos do meu depoimento na delegacia”.

Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbo ad verbum*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...) **4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.(...) 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025) – grifei;**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (...) **16. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis**





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes. (...) 23. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido (AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025) – grifei.

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência, alterada em 09/12/2024, *ad litteram*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

É importante ressaltar que não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse um interesse pessoal dos policiais militares, ouvidos em juízo, em prejudicar a apelante. Além disso, não há nos autos qualquer informação negativa a respeito deles, de modo que seus depoimentos permanecem íntegros e sem elementos que os enfraqueçam.

Aliás, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta-se justamente no sentido de que incumbe à Defesa comprovar a invalidade ou fragilidade da prova, *ipsis litteris*:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA FUNDAMENTADA EM PROVAS VÁLIDAS. DEPENDÊNCIA DA REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. (...). **6. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.** 7. A decisão monocrática foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência e não é possível o reexame de provas em recurso especial. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo desprovido. Tese de julgamento: **“1. O depoimento de policiais constitui prova idônea**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

para condenação, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova. 2. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, IV e VII; CP, art. 33, § 2º, "b". Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.643.977/DF, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.629.078/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.10.2024. (AgRg no AREsp n. 2.811.153/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025) - grifei.

Assim, consideradas as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, aliadas aos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, sob o crivo do contraditório, não subsistem dúvidas acerca da prática delitiva imputada à apelante.

Com efeito, os agentes responsáveis pela diligência foram firmes ao afirmar que a apelante tinha em sua posse e transportava mochila contendo expressiva quantidade de entorpecentes, circunstância plenamente corroborada pelo laudo de exame de material entorpecente, o qual atestou a apreensão de "2070 Grama(s) de Cocaína (pó) distribuídos e acondicionados em mil trezentos e oitenta e três microtubos, em sacos plásticos atados por grampos metálicos e pedaços de papel branco inscrito: "CPX MATINHA CV PÓ 5/10/30" e 1.280 Grama(s) de *Cannabis sativa* L. distribuídos e acondicionados em 118 tabletes envoltos por filme plástico, 230 tubos com haxixe e 118 micro tabletes de skunk em envelope plástico: "CPX MATINHA CV MACONHA HAXIXE SKANK"" (id. 192889275 – PJe).

Por fim, há de se destacar o depoimento prestado pela própria apelante em sede policial, integralmente ratificado em juízo, no qual admitiu ter aceitado transportar as substâncias entorpecentes mediante pagamento, nos seguintes termos:

“Que neste ato a declarante é informada sobre seu direito constitucional de ficar em silêncio mas afirma desejar se manifestar; Que a declarante é moradora do município de Nova Iguaçu no bairro Marapicu que é dominada pela facção criminosa Comando



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Vermelho; Afirma que trabalhava como faxineira em um condomínio de nome Rosário o qual também é dominado pela mesma facção, ocorre que após o nascimento de seu filho no mês de fevereiro deste ano seu posto de trabalho foi ocupado por outra pessoa e a declarante afirma que estava passando por necessidade e um conhecido de nome Lucas disse que um tal de "Flamengo" poderia arrumar um "trabalho" ; **Que a declarante recebeu instruções via WhatsApp do tal "Flamengo" e foi informada que era pra levar drogas, então aceitou, pois iria receber o valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais);** Que na data de hoje (15/05/2025) foi até ao Complexo do Alemão em uma praça perto de um campo de futebol e lá encontrou com um homem e este entregou toda droga , ora apreendida; **Que perguntado como se deslocou até a favela do Complexo do Alemão, respondeu que inicialmente foi de carro, depois de ter contratado um conhecido que trabalha como motorista de aplicativo de nome Wesley e combinou de pagar o valor de R\$400,00 pela corrida no trecho entre Nova Iguaçu, Complexo do Alemão e Araruama e retornar para Nova Iguaçu;** Que ao chegar próximo do local que o tal Flamengo mandou a declarante ir, desembarcou do carro deixou o motorista na rua principal e subiu a favela em um moto-taxi; **Que ao retornar do interior da comunidade entrou no carro de Wesley com as drogas e seguiram sentido Araruama;** Que a declarante tinha em sua companhia seu filho de apenas três meses de idade; Que perguntado se falou para Wesley sobre o conteúdo que tinha na bolsa que introduziu no carro, respondeu que não; Que por volta das 13:00h quando passava pela RJ124 Via Lagos, KM13, Rio Bonito, foram abordados por policiais militares em frente ao Posto Policial e após revista na bagagem foi constatado que tratava-se de drogas e foram conduzidos até esta delegacia; **A declarante afirma que foi a primeira vez que estava traficando e que o motorista contratado não sabia do crime que estava praticando;** Que perguntado se pagou a corrida para Wesley e qual a forma de pagamento, respondeu que sim e foi via Pix; Alega em sua defesa que nunca foi presa e somente cometeu o crime porque estava desesperada para ter dinheiro; E nada mais.” – grifei.

Conclui-se, portanto, que, diante do robusto conjunto probatório produzido nos autos, notadamente da apreensão da expressiva quantidade de substâncias entorpecentes em poder da apelante, dos depoimentos prestados em juízo e da própria confissão extrajudicial, integralmente ratificada perante o Juízo *a quo*, restaram sobejamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição por



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Passo à análise da DOSIMETRIA DA PENA.

Inicialmente, cumpre salientar que, de acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a fixação da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo possível sua revisão na inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, consoante aresto que segue, *in verbis*:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração (CRFB, art. 102, inc. I, al. "i"). 2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Precedentes. 3. Não há falar em reformatio in pejus quando o desfecho da operação dosimétrica não agrava o quantum final de pena fixado ou prejudica a situação jurídica do recorrente. 4. Hipótese em que o Tribunal local, adstrito à matéria arguida na ação revisional e com base em argumentos e dados objetivos constantes do próprio título condenatório, valorou e manteve negativas três circunstâncias judiciais (além da consideração negativa das consequências do delito, a pena-base foi exasperada também em razão de outros dois critérios — culpabilidade e circunstâncias do delito), vetores esses já considerados desfavoráveis na sentença e acórdão condenatórios, reduzindo, assim, a pena definitivamente imposta. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 224956 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2023 PUBLIC 14-09-2023) – grifei.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Cabe destacar que este também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo as instâncias de origem fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz das peculiaridades do caso concreto, não se verifica violação ao princípio do livre convencimento motivado. 2. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 5/3/2015). 3. No caso concreto, o agravado foi denunciado e condenado pela prática de crime ambiental previsto no art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998. O Tribunal de origem decidiu reduzir a prestação pecuniária de R\$ 210.000,00 para 2,3 salários mínimos, considerando que não se tratava de crime grave, sem circunstâncias extraordinárias ao próprio tipo penal, e que a pessoa jurídica não possui outro registro de prática de crime ambiental. 4. Não há como afirmar categoricamente tratar-se de prestação irrisória, sobretudo quando se verifica a aplicação cumulativa da pena de multa no valor de 280 salários-mínimos. As instâncias de origem fundamentaram adequadamente a redução da reprimenda considerando as peculiaridades do caso concreto, não se verificando discrepâncias gritantes ou arbitrárias que justifiquem a intervenção das Cortes Superiores. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.799.446/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) – grifei.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

A Defesa pleiteou a **fixação da pena-base no mínimo legal**, sustentando que “a conduta da apelante foi pontual e isolada, sem qualquer indicativo de habitualidade criminosa ou de integração a facções dedicadas ao tráfico”.

O pedido não merece acolhimento.

Analisando a sentença de id. 264509962 – PJe, verifica-se que o Juízo de origem fixou a pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, mediante a valoração negativa da culpabilidade, em razão das circunstâncias concretas em que realizado o transporte das substâncias entorpecentes, bem como da natureza e da quantidade das drogas apreendidas, nos termos dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06, assim fundamentando:

“Em cotejo com as diretrizes do artigo 42, da Lei n.º 11.343/2006 e do artigo 59 do Estatuto Repressivo, denoto que: (a) a conduta da ré, de realizar o transporte de drogas entre Municípios deste Estado, entre diversas divisas, deve ser considerada como circunstância judicial desfavorável, porquanto denota maior culpabilidade da agente, aumentando o risco experimentado à incolumidade pública e o lucro obtido; (b) não possui maus antecedentes de acordo com sua FAC; (c) poucos elementos foram coletados acerca de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; (d) não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; (e) nada há a valorar no que toca aos motivos do crime ou suas consequências, sendo certo ainda que não há que se falar em comportamento de vítimas a deflagrar a ação do agente, tendo em vista a natureza do delito; (f) no que se refere à natureza e quantidade da droga, merece valoração negativa o fato de que a acusada foi presa em flagrante na posse de grandes quantidades de entorpecente, consistentes em “A) 2070 gramas de Cocaína (pó), distribuídos e acondicionados em um mil trezentos e oitenta e três microtubos, em sacos plásticos atados por grampos metálicos e pedaços de papel branco inscrito: ‘CPX MATINHA CV PÓ 5/10/30.’ LACRE L416221; B) 1280 gramas de MACONHA (Cannabis sativa L.), distribuídos e acondicionados em 118 tabletes envoltos por



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

filme plástico, 230 tubos com haxixe e 118 microtabletes de skunk em envelope plástico: 'CPX MATINHA CV MACONHA HAXIXE SKANK.'. LACRE 416221", substância extremamente nociva e com alto poder viciante, o que incrementa, por óbvio, o risco social de sua conduta e a nocividade da prática por ele perpetrada em local conhecido pela prática de tráfico. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, à razão de um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se as condições econômicas da ré (art. 43, da Lei nº 11.343/2006), valor este a ser monetariamente corrigido." – grifei.

Com efeito, a exasperação da pena-base encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos.

No que se refere à **culpabilidade**, as circunstâncias da prática delitiva revelam maior reprovabilidade da conduta, uma vez que a apelante aceitou transportar expressiva quantidade de substâncias entorpecentes do Complexo do Alemão até o Município de Araruama, mediante o recebimento da quantia de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), tendo, inclusive, contratado motorista para realizar o deslocamento, circunstâncias que extrapolam aquelas ordinariamente inerentes ao tipo penal.

De igual modo, mostra-se idônea a valoração negativa da **natureza e da quantidade das substâncias entorpecentes** apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06. Com efeito, foram arrecadados 2.070g (dois mil e setenta gramas) de cocaína, distribuídos em 1.383 (mil trezentos e oitenta e três) microtubos, além de 1.280g (mil duzentos e oitenta gramas) de *cannabis sativa L.*, distribuídos entre tabletes de maconha, tubos de haxixe e microtabletes de *skunk*, quantidade e variedade que evidenciam maior gravidade concreta da conduta.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

O aumento da pena-base, com fundamento no art. 42 da Lei nº. 11.343/06, em virtude da quantidade e da natureza das drogas apreendidas encontra-se justificada (a propósito, a quantidade e a natureza das drogas, por evidenciarem a maior reprovabilidade da conduta do agente, equivalem à culpabilidade do art. 59 do Código Penal) e está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DOS AGENTES ESTATAIS. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. TESE DEFENSIVA DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PRÉVIA PARA A BUSCA PESSOAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. PENA-BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 E COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. **É certo que no caso de fundamentação baseada na quantidade e/ou natureza dos entorpecentes, aplica-se o art. 42 da Lei n. 11.343/06, cuja norma prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal - CP, cabendo ao magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. Por outro lado, quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas, como no caso dos autos. In casu, a quantidade e variedade de drogas apreendidas na posse do agravante e da corrê - 735 porções de maconha (1.561,51g); 564**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

porções de cocaína e 483 porções de crack (totalizando 306,11g de cocaína nas duas formas); 42 comprimidos de ecstasy; e 16 comprimidos de LSD (fl. 94) -, é fundamento idôneo para a exasperação da pena-base em 1/3, sobretudo considerando que o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto. Ademais, a majoração da pena-base no patamar aplicado pela Corte estadual mostra-se razoável, pois a fundamentação apresentada está em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06 e com o entendimento desta Corte de que a quantidade e/ou natureza da droga apreendida deve ser considerada na fixação da reprimenda. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido (STJ. AgRg no HC nº. 903918/SP. Quinta Turma. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Data do julgamento: 24/06/2024. DJe: 26/06/2024) - grifei.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a cocaína apresenta elevado potencial lesivo, circunstância que acarreta maior risco à saúde pública e autoriza a exasperação da pena-base, conforme demonstram os acórdãos a seguir, *verbatim*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVA SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, tampouco concedeu a ordem de ofício. (...). 8. A pena foi corretamente exasperada: (i) os antecedentes foram valorados conforme jurisprudência do STJ e a defesa não cuidou de instruir o habeas corpus com a folha de antecedentes criminais, o que impede o julgamento da tese de "direito ao esquecimento"; (ii) **a natureza da droga (cocaína) justifica a majoração da pena-base, tendo em vista a nocividade elevada dessa narcótico, o que expõe a saúde pública a risco mais acentuado**; (iii) a reincidência foi calculada sobre a pena-base, e a causa de aumento pelo uso de arma de fogo foi aplicada em



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

fração superior ao mínimo, em razão da letalidade e quantidade dos artefatos apreendidos, inclusive armas de fogo com numeração suprimida. IV. RECURSO DESPROVIDO. (AgRg no HC n. 973.806/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.) – grifei.

De igual modo, a exasperação da pena-base em razão do transporte intermunicipal de drogas constitui fundamento idôneo, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbatim*:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE JUSTIFICA O AUMENTO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, afastando a avaliação negativa da "natureza" e da "quantidade" da droga e, em consequência, fixando as penas do recorrente em 8 anos de reclusão e 767 dias-multa, no valor mínimo legal, mantido o regime inicial fechado. 2. O agravante foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 8 anos e 9 meses de reclusão e 873 dias-multa. O Tribunal de origem, por maioria, negou provimento à apelação defensiva. **3. O agravante busca a reforma da decisão agravada, alegando que a exasperação da pena-base em razão das circunstâncias envolvendo o transporte intermunicipal da droga é insubsistente, pleiteando o afastamento ou, subsidiariamente, a aplicação de uma fração mais reduzida quanto ao incremento da pena-base.** II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base em razão da intermunicipalidade do tráfico de drogas é válida e se as circunstâncias do crime justificam maior rigor na dosagem da pena-base. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a majoração da pena-base pelo transporte intermunicipal de drogas, considerando a maior reprovabilidade da conduta, por se tratar de circunstância que extrapola aquelas inerentes ao tipo penal.** 6. A quantidade de droga transportada pelo agravante não foi considerada suficiente para elevação da pena-base nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Contudo, as circunstâncias do crime foram



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

avaliadas de modo negativo, em razão do contexto de tráfico intermunicipal, comprovado pelo transporte da substância entorpecente entre os Municípios de Chapecó/SC e Maravilha/SC, o que justifica validamente o aumento da pena. 7. Não há motivo para reformar a decisão agravada, pois o aumento da pena-base foi fundamentado na maior reprovabilidade da conduta do agravante, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. **A intermunicipalidade do tráfico de drogas denota maior reprovabilidade da conduta, autorizando a majoração da pena-base, por se tratar de circunstância que extrapola aquelas inerentes ao tipo penal.** 2. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser consideradas na fixação da pena-base, desde que não sejam utilizadas na modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput, e art. 42. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 974829/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 913732/PR, Rel. Min. Otávio De Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 02.09.2024. (AgRg no REsp n. 2.233.845/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026.) – grifei.

Diante disso, reputo plenamente justificada a exasperação da pena-base promovida pelo Juízo *a quo*, diante da valoração negativa da culpabilidade da agente, em razão das circunstâncias do transporte intermunicipal das substâncias entorpecentes, bem como da natureza e da expressiva quantidade das drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, mostrando-se o incremento aplicado proporcional e razoável ao caso concreto.

A Defesa pugnou, ainda, pela **fixação do regime aberto.**

O pedido não merece acolhimento.

O Juízo *a quo* fixou o **regime semiaberto** como inicial para o cumprimento da pena, o qual deve ser mantido, com espeque no art. 33, §3º, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

valoradas negativamente, à luz dos critérios previstos no art. 59 do mesmo diploma legal.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator